



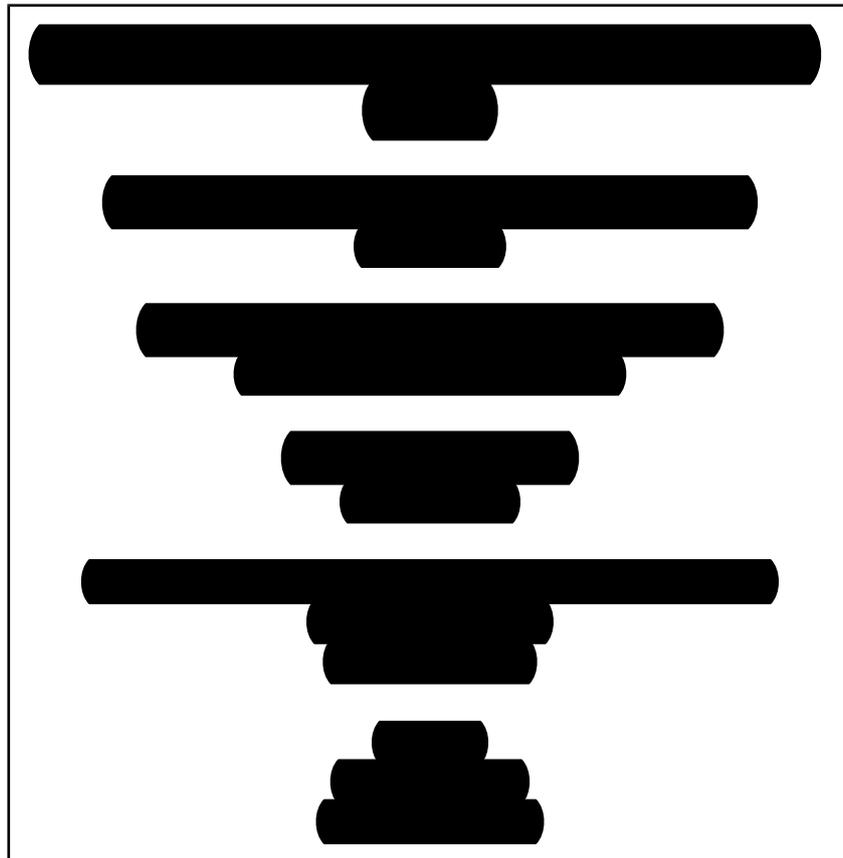
# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2023, nº 151

Disponibilização: quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 24 de agosto de 2023



### DIRETORIA-GERAL

#### GABINETE

#### **PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 176/2023 TRE/PRE/DG/GABDG**

Estabelece procedimentos para apuração e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de regras licitatórias e/ou obrigações contratuais decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso V, XVIII e IXda Resolução TRE/MS nº 471, de 26.3.2012, com a redação dada pela Resolução TRE /MS nº 472, de 09.4.2012;

Considerando a implementação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de observância às disposições contidas nos arts. 155, 156 e 193, inciso II, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de transmitir segurança jurídica nos procedimentos para apuração e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de regras licitatórias decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS, para apuração e aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais ou pela prática de quaisquer das infrações previstas no art. 155 da referida lei, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Ficam também estabelecidas as competências para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsão decorrente de leis, normas internas, contratos e instrumentos convocatórios.

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Contrato todo e qualquer acordo firmado entre o TRE/MS e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito;

II - Anexo a nota de empenho: instrumento que acompanha as notas de empenho para contratações para entrega imediata, contendo a previsão dos direitos, obrigações, deveres e penalidades aplicáveis à contratada;

III - Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica que participa de licitações, em quaisquer de suas modalidades e realizadas por este Regional, independentemente de sua contratação;

IV - Contratada: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços a este TRE/MS, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à ata de registro de preços;

V - Licitação/aquisição: todas as modalidades de licitação e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive aquelas realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, além das adesões e registro de preço;

VI - Autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para aplicação de penalidade, seja em razão da função que ocupa ou por delegação;

VII - Autoridade superior: aquela hierarquicamente superior à autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade.

#### CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Serão objeto de apuração e eventual aplicação de penalidade toda e qualquer conduta da contratada/licitante que importe em inexecução total ou parcial das obrigações decorrentes dos contratos firmados com este Tribunal Regional, bem como quando da ocorrência de irregularidades durante o procedimento licitatório.

§ 1º A apuração de conduta irregular e eventual aplicação de penalidade deverá ser realizada em procedimento apartado do processo de contratação (principal), autuado mediante despacho do Secretário de Administração e Finanças ou seu substituto legal.

§ 2º O procedimento mencionado no parágrafo anterior terá por fim averiguar a culpabilidade do contratado/licitante considerando a irregularidade constatada.

Art. 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preços, bem como em receber, retirar ou acusar o recebimento eletrônico de nota de empenho ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades estabelecidas nesta portaria.

Parágrafo único. A Seção de Contratos e/ou a unidade demandante dos materiais/serviços comunicará à Seção de Licitação e Compras a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas no caput deste artigo para verificação da possibilidade de reabertura do certame para convocação das demais licitantes, obedecendo-se a ordem de classificação, ou a reabertura de procedimento para início de novo procedimento licitatório.

Art. 6º A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 7º A contratada ou a licitante que incidirem nas condutas tipificadas no artigo anterior, descumprindo, total ou parcialmente, obrigação previamente estabelecida, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido na [Lei nº 14.133/2021](#), no edital ou no contrato:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - Os danos havidos pela Administração em razão da infração praticada;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI - O caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º Para determinar a reincidência, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos 5 (cinco) anos, contados da irrecorribilidade da decisão administrativa de aplicação de penalidade por este Tribunal Regional.

§ 4º Em caso de reincidência a multa poderá ser majorada até o dobro, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, nos termos do art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º A penalidade de advertência será aplicada exclusivamente pela prática da infração prevista no inciso I do art. 6º desta Portaria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais gravosa.

Art. 9º A penalidade de multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado da contratação disposto em edital, na hipótese de de infração decorrente de licitação, ou do valor do contrato celebrado, para os casos de infrações contratuais.

Art. 10. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União será aplicada quanto às infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput será aplicada quando a conduta praticada não ensejar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta da União, pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 11. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput também será aplicada nas hipóteses previstas no art. 10 desta Portaria, quando as circunstâncias justifiquem penalidade mais gravosa e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, por no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos.

Art. 12. A aplicação das sanções previstas no art. 7º desta Portaria requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzida por comissão de dois ou mais servidores estáveis, que avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos e notificará a licitante ou a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa prévia escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo será composta:

- a) Preferencialmente, por integrantes da Seção de Contratos no caso das infrações apenadas com advertência e impedimento de licitar e de contratar com a União, cumuladas ou não com pena de multa; ou
- b) Integrantes designados pela Presidência do TRE/MS para as infrações apenadas com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, cumulada ou não com pena de multa.

§ 2º Não havendo, dentro da Seção de Contratos, servidores estáveis em número suficiente para a composição da comissão prevista neste artigo, caberá ao Secretário de Administração e Finanças a indicação e designação dos servidores necessários.

§ 3º Fica facultado ao Secretário de Administração e Finanças designar servidores que não integrem a equipe da Seção de Contratos para compor a comissão responsável pela instrução de processos de responsabilização referentes a uma ou mais contratações sob sua responsabilidade.

§ 4º As notificações ou intimações do responsável para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou por qualquer outro método previsto no contrato ou no edital.

§ 5º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou a juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 6º Serão indeferidas pela comissão, de forma fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 7º Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos apurados e derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRE/MS.

§ 8º A Comissão deverá apurar e certificar a ocorrência de eventuais prejuízos e danos causados à Administração.

Art. 13. A aplicação as sanções previstas no art. 7º desta Portaria não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 14. Os prazos referentes às penalidades aplicadas às contratadas/licitantes, para todos os efeitos, são contados a partir da data do registro da penalidade pela Seção de Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou sistema equivalente.

Art. 15. Este Tribunal poderá efetuar, cautelarmente, a retenção do valor da multa moratória e/ou compensatória presumida dos pagamentos a serem efetuados pela Administração, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, conforme determinação prevista no instrumento convocatório, termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo único. A retenção perdurará até a finalização do procedimento administrativo instaurado para a apuração das falhas contratuais e o valor será restituído à contratada no caso de não aplicação da penalidade de multa, monetariamente corrigido, pelo mesmo índice de reajuste dos pagamentos devidos pela Administração.

Art. 16. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da ciência da infração pela Administração e será interrompida:

I - pelo despacho da Secretaria de Administração e Finanças que autorizar a autuação do procedimento de responsabilização, cujos efeitos retroagirão à data da lavratura do registro de ocorrências passíveis de aplicação de penalidade previsto no art. 20 desta Portaria;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de solução conciliatória no âmbito interno deste Tribunal Regional.

Art. 17. A prescrição será suspensa:

I - pela celebração de acordo resultante da mediação prevista no art. 138, inciso III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Suspensa pela celebração e acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa;

IV - Quando concedido o parcelamento de que trata o art. 47 desta Portaria.

Art. 18. Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

Parágrafo único. Aplica-se à prescrição intercorrente as causas de interrupção previstas nos incisos II, III e IV do art. 16, bem como as causas de suspensão previstas no art. 17.

### CAPÍTULO III

## DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

### Seção I

Da competência para a aplicação das sanções

Art. 19. A aplicação das penalidades compete às seguintes autoridades deste Tribunal Regional:

I - Presidente para os casos de impedimento de licitar e contratar superior a 2 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, cumulada ou não com a pena de multa;

II - Diretor-Geral para os casos de advertência e impedimento de licitar e contratar pelo prazo de até 2 (dois) anos, cumulado ou não com a pena de multa.

### Seção II

Da iniciativa dos procedimentos de apuração

Art. 20. O procedimento de responsabilização terá início com o registro de ocorrências passíveis de aplicação de penalidade e competirá:

I - a Seção de Gestão de Contratos Administrativos, unidade responsável por compilar as informações e documentos relativos ao descumprimento contratual que lhes forem repassados pela Fiscalização;

II - ao Pregoeiro, ao Agente da Contratação ou à Comissão de Contratação quando a ocorrência decorrer de irregularidade praticada em procedimentos licitatórios.

§ 1º As unidades mencionadas no caput deste artigo deverão identificar as irregularidades praticadas, elaborando relatório dos acontecimentos, de forma clara e concisa, em sucessão ordenada de fatos, com a indicação de cláusulas supostamente descumpridas o contrato, do edital e anexos.

§ 2º O relatório mencionado no parágrafo anterior deverá ser instruído com os instrumentos probatório existentes e enviando à Secretaria de Administração e Finanças - SAF

Art. 21. À Secretaria de Administração e Finanças deverá ser cientificada da autuação do procedimento de responsabilização, competindo-lhe:

I - autorizar o processamento, quando demonstrada a materialidade da infração;

II - proceder ao arquivamento do feito mediante despacho fundamentado.

Art. 22. O procedimento de responsabilização conterà todos os documentos comprobatórios dos fatos relatados, tais como:

I - Identificação dos autos do procedimento administrativo da licitação ou de dispensa /inexigibilidade;

II - As comunicações ocorridas entre a Fiscalização/Agente da Contratação e a contratada/licitante relativas ao descumprimento contratual ou de regra contida no instrumento convocatório, quando for o caso;

III - Cópia do(a):

a) Edital;

b) Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Aviso de Contratação Direta;

c) Ata da sessão da licitação ou instrumento equivalente (para o caso das contratações diretas);

d) Contrato ou instrumento equivalente, bem como o comprovante do recebimento pela contratada, de forma a demonstrar a ciência da destinatária quanto ao inteiro teor do instrumento;

e) Nota de empenho, ordem de serviço e/ou pedido de fornecimento, bem como da respectiva confirmação de recebimento pela contratada, quando o prazo para cumprimento das obrigações contar do seu recebimento;

f) Documentos que registrem o acompanhamento e fiscalização do objeto, nos quais constem data de entrega e de recebimento do bem/serviço;

g) Laudo técnico de avaliação elaborado pela Fiscalização, quando for o caso;

h) Eventuais pedidos de prorrogação de prazos formulados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou indeferimento;

i) Informação da Seção de Gestão de Contratos ou da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade quanto à retenção dos créditos devidos à contratada, se for o caso;

j) Demais documentos considerados pertinentes à instrução do feito, como mensagens de e-mail, whatsapp, dentre outros, e que evidenciem eventuais tratativas com a contratada ou orientações prestadas à contratada/licitante.

Parágrafo único. A comprovação do recebimento do contrato ou instrumento equivalente somente se fará necessária nos instrumentos que não forem assinados pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

### Seção III

#### Da instrução

Art. 23. A instrução do procedimento de responsabilização ficará a cargo da Comissão constituída e reunirá os elementos essenciais à apuração da verdade dos fatos, proporcionando à contratada /licitante o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. Nos casos de aplicação das sanções previstas no art. 7º, a licitante/contratada será notificada para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, mediante ofício que conterà:

I - Identificação da licitante/contratada;

II - Identificação do procedimento de responsabilização e do instrumento convocatório (número da licitação);

III - Finalidade da notificação;

IV - Relato sucinto do ocorrido;

V - Comunicação de eventual retenção cautelar, quando for o caso;

VI - Informação da continuidade do procedimento, independentemente da manifestação da licitante /contratada;

VII - Outras informações julgadas necessárias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação da licitante/contratada, será lavrada a respectiva certidão de decurso de prazo.

Art. 25. As notificações e intimações serão feitas, preferencialmente, por:

I - meio eletrônico no endereço indicado:

a) Na proposta;

b) Em documentos e questionamentos enviados ao pregoeiro, ao agente da contratação ou à comissão de contratação;

c) No Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

d) Em qualquer outro documento constante do procedimento.

II - pessoalmente, mediante ciência do interessado nos autos ou certificada por servidor da Seção de Contratos;

III - qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência do interessado.

§ 1º É dever da contratada manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao Fiscal de Contratos, o qual cientificará a Seção de Contratos de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento;

§ 2º Fica a licitante/contratada obrigada a acessar 1 (uma) vez por dia seu endereço eletrônico para se certificar quando a existência de qualquer notificação ou intimação enviada por este Tribunal Regional.

§ 3º As notificações ou intimações realizadas no endereço eletrônico informado à Seção de Contratos será considerada como efetuada no dia da sua remessa eletrônica, em função do dever previsto no § 1º deste artigo.

Art. 26. Nos casos passíveis de aplicação da penalidade de multa, havendo garantia contratual na modalidade de seguro-garantia, a seguradora será comunicada da instauração do procedimento de responsabilização para abertura da expectativa de sinistro.

Art. 27. Cabe à licitante/contratada a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos das obrigações cuja inexecução lhes são imputadas, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para instrução.

Parágrafo único. Quando o interessado declarar que fatos e dados registrados em documentos existentes neste Tribunal Regional ou em outro órgão ou entidade pública, inclusive as concessionárias de serviços públicos, o órgão competente para a instrução poderá, de ofício, realizar diligências a fim de obter dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 28. As provas requeridas pela licitante/contratada somente serão recusadas se consideradas ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante despacho fundamentado da comissão processante a que aduz o art. 12 desta Portaria.

Art. 29. Na ocorrência de diligências, instrução e manifestação da fiscalização, das quais surgirem fatos novos, a licitante/contratada será intimada para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 30. Decorrido o prazo com apresentação de alegações finais ou, na sua falta, juntada da certidão de decurso do prazo, a Seção de Contratos procederá relatório final de todo o processado, com indicação do possível enquadramento da falha, mediante a indicação das cláusulas contratuais e/ou editalícias descumpridas, informando as penalidades passíveis de aplicação, além da memória de cálculo nos casos de eventual aplicação da pena de multa.

§ 1º O relatório final deverá ser conclusivo quanto aos prejuízos e danos causados à Administração, identificando, ainda, as causas atenuantes e agravantes consideradas oportunas.

§ 2º O relatório final mencionado no caput consistirá em proposta fundamentada não vinculativa da decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Art. 31. Os autos seguirão sucessivamente à:

- I - SAF para conhecimento e manifestação conclusiva quanto ao relatório final de penalidade;
- II - Assessoria Jurídica competente para emissão de parecer jurídico; e
- III - Autoridade competente para decisão.

Art. 32. A decisão conterá a declaração sucinta dos fatos, a indicação das normas, das cláusulas contratuais e/ou editalícias descumpridas; a tipificação legal da conduta e da(s) sanção(ões) aplicável(eis), concluindo, conforme o caso por:

- I - Não aplicação de penalidade, contendo fundamentação com as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou do contrato ou acatar a defesa apresentada, com conseqüente arquivamento dos autos;
- II - Aplicação da penalidade, contendo fundamentação com as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou do contrato e a rejeitar a defesa apresentada;
- III - Aplicação de sanção diversa para a qual não seja competente, mediante despacho encaminhando os autos à autoridade competente.

#### Seção IV

##### Do Recurso

Art. 33. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 7º, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1º A intimação se dará por ofício encaminhado à licitante/contratada nos termos desta Portaria.

§ 2º A notificação será instruída com cópia da decisão e parecer constantes dos autos.

Art. 34. Não sendo possível comprovar a efetiva intimação pessoal da licitante/contratada, considerar-se-á suprida pela publicação mencionada no art. 43 desta Portaria.

Art. 35. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida e será juntado aos autos pela Seção de Contratos, que certificará a tempestividade e o submeterá à autoridade prolatora da decisão que decretou a aplicação de penalidade em primeira instância para exercício ou não do juízo de retratação, mediante decisão fundamentada..

§ 1º Após análise do recurso pela autoridade prolatora da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, havendo juízo de retratação, o recurso restará prejudicado.

§ 2º Mantida a decisão pela autoridade prolatora, ou em caso de reconsideração parcial, os autos serão encaminhados à autoridade imediatamente superior no prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Recebidos os autos, a autoridade superior competente deverá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proferir decisão fundamentada, negando ou acolhendo o recurso, nos termos do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 36. Art. 38. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 7º desta Portaria caberá apenas pedido de reconsideração à Presidência, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 37. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 38. Exarada a decisão do recurso, a licitante/contratada será notificada, observadas as disposições constantes desta Portaria.

Art. 39. Com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exaurir-se-á a esfera administrativa e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados documentos novos capazes de reformar a decisão.

#### Seção V

##### Da publicação

Art. 40. As decisões de não aplicação de penalidade, reconsideração da decisão ou de provimento de recurso serão publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Havendo advogado constituído nos autos, a publicação também deverá ser feita no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul - DJE/MS.

Art. 41. A publicação mencionada no artigo anterior ocorrerá na forma de extrato e deverá conter:

I - a origem e número do processo e que foi proferida a decisão;

II - o descumprimento cometido;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome e/ou razão social da empresa/licitante penalizada, com o número de sua inscrição no CNPJ;

V - o prazo de impedimento de licitar e contratar ou da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e, nos caso de aplicação de multa, o respectivo valor.

#### Seção VI

##### Da fase executória

Art. 42. Tão logo transite em julgado, a penalidade aplicada deverá ser registrada no cadastro interno deste Tribunal, no SICAF, CEIS/CNEP e nos demais sistemas obrigatórios.

Parágrafo único. Os efeitos da aplicação das penalidades se iniciam na data do cadastro mencionado no caput.

Art. 43. Havendo decisão pela aplicação de multa, será encaminhada à empresa sancionada a respectiva GRU para o seu recolhimento voluntário, com prazo para pagamento não inferior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Em caso de pagamento voluntário da GRU, o comprovante será juntado aos autos pela contratada/licitante, efetuando-se os registros nos sistemas e controles devidos.

Art. 44. Caso não haja o pagamento voluntário, a multa arbitrada será:

I - Compensada dos créditos da contratada relativos ao mesmo contrato;

II - Descontada do valor da garantia, quando houver; ou

III - Encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de retenção cautelar e caso o valor da multa extrapolar o valor retido, serão adotadas as providências previstas no caput deste artigo.

Art. 45. É facultado à contratada/licitante requerer que lhe seja permitido pagar a pena de multa em até 10 (dez) vezes mensais.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes que serão atualizadas pela SELIC.

Art. 46. O decurso do prazo disposto no artigo anterior sem o pagamento da multa ou atraso no pagamento das parcelas será certificado nos autos que será submetido à SAF para conversão da retenção cautelar em definitiva com o recolhimento definitivo da multa.

Parágrafo único. Inexistindo retenção cautelar, o valor da multa será descontado de eventuais créditos da contratada e, em sua ausência, do valor da garantia contratual, quando houver.

Art. 47. Não havendo pagamento da GRU no prazo estabelecido no artigo anterior, quando não houver créditos da contratada, ou garantia vigente nos autos, a Seção de Contratos providenciará o envio do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Caso o valor da multa não atinja o valor mínimo exigido pelo Tesouro Nacional para inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, a COFIC fará a correção desse valor, semestralmente, até que atinja o montante para sua efetivação.

§ 2º A remessa do débito à PGFN para inscrição da Dívida Ativa ocorrerá mediante a expedição de ofício, acompanhado de cópia integral do processo de apuração de responsabilidade.

Art. 48. Tão logo transite em julgado a decisão que tenha reconhecido os prejuízos e danos mencionados no § 8º do art. 12 desta Portaria, a contratada/licitante será intimada, mediante ofício instruído com GRU, para efetivação do ressarcimento em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

## Seção VII

### Dos prazos

Art. 49. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil de expediente no órgão, após o recebimento da notificação/intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente neste Tribunal Regional ou, ainda, se quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Art. 50. Para fins de verificação da tempestividade da defesa ou do recurso, será considerada a data da protocolização do documento diretamente neste Tribunal Regional ou do envio da correspondência eletrônica à Seção de Contratos.

Art. 51. A contagem do período de atraso na execução do objeto ou do cumprimento da obrigação será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os interessados terão direito à vista do processo, obtenção de certidões ou fornecimento em meio eletrônico dos dados e documentos que a integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 53. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor no SICAF e no CEIS/CNEP.

Art. 54. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão sempre fazer menção a esta Portaria.

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral deste Tribunal.

Art. 56. Os procedimentos de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade decorrentes de licitações ou contratos formalizados com fundamento na Lei nº 8.666/1993 continuarão sendo regidos pela Resolução TRE/MS nº 665/2019.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Em Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

HARDY WALDSCHMIDT

Diretor-Geral

[REDACTED]